



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-12.2014.815.1161

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Nova Olinda, representado por seu Procurador
PROCURADOR: Carlos Cícero de Sousa, OAB/PB 19.896
APELADA : Maria Gorete da Silva e outros
ADVOGADO : Silvana Paulino de Souza Faustino (OAB-PB 14.946)
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Santana dos Garrotes
JUÍZA : Deborah Cavalcanti Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não merece prosperar a alegação de excesso na execução se os cálculos foram efetuados de acordo com os ditames da Decisão transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.178.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nova Olinda, atacando Sentença de fls. 25/26 que, nos autos da Ação de Embargos à Execução movida pelo próprio Município em face de Maria Gorete da Silva e outros, rejeitou os mesmos.

Em suas razões recursais, o Apelante afirma que há excesso de execução, mencionando equívoco quanto ao índice de correção monetária utilizado nos cálculos apresentados pela credora.

Contrarrazões às fls. 157/160.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar de nulidade processual e, no mérito, opina no sentido de que o feito deva prosseguir sem manifestação (fls. 172/174v).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que Maria Gorete da Silva e outros ajuizou pedido de execução de Sentença contra o Município de Nova Olinda.

A Decisão transitada em julgado determinou que sobre a quantia devida (remuneração dos meses de setembro a dezembro de 2008 e novembro de 2009 – a serem objetos de liquidação) deveria incidir juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês (art. 1º- F da lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento.

Os cálculos acostados pela exequente às fls. 141/146 contêm a forma de atualização monetária determinada na Sentença, ou seja, houve observância a atualização do débito, termo inicial e final e juros de mora. Não há, pois, que se falar em excesso de execução.

Se o executado está inconformado com os índices utilizados deveria ter se insurgido contra a Decisão que os fixou, a qual transitou em julgado conforme certidão de fl. 140.

Neste sentido, destaca-se precedentes de outros Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO ORIUNDO DE ERRO DE CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CALCULADOS NOS MOLDES IMPOSTOS PELO V. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.

INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO . ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DESAMPARADA DE RAZÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, devem prevalecer os cálculos por ela operados com observância e aplicação correta dos índices de juros de mora e correção monetária estabelecidos em decisão judicial transitada em julgado, não havendo como se acolher o alegado excesso de execução"(AC n. , Des. Carlos Adilson Silva, publicado em 17/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O e. STJ já pacificou entendimento de que as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza processual e por tal razão aplicam-se de imediato, inclusive em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

2. O alcance da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como sua modulação, se deram relativamente à atualização de precatórios, mas não quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes de expedido o requisitório, uma vez que sequer impugnada nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade.

3. O STF reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo em vista a necessidade de orientação, aos demais Tribunais, quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requisitórios, já que, nessa parte, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.425. 4. Recurso provido.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Município de Nova Olinda.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator